

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.134/90-69

SESSAO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.238

RECURSO 71.186 - IRPF - EXS. DE 1985.

RECORRENTE - HENRICUS JOHANNES MARIA AERNOUDTS

RECORRIDA - D.R.F. em SANTO ANGELO - RS

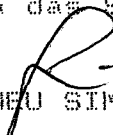
A.C.A.S.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - de conformidade com o art. 41, parágrafo 3º, letra C do RIR, a data de alienação para efeito de correção do valor da compra é da efetiva alienação e não da escritura pública. Recurso Provido.

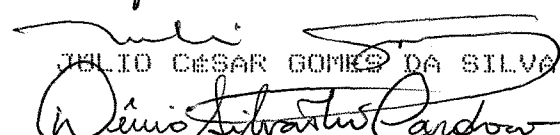
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRICUS JOHANNES MARIA AERNOUDTS.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

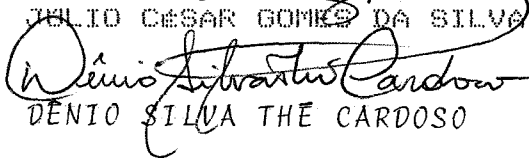
Sala das Sessões, em 13 de MAIO de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE;

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.134/90-69

ACÓRDÃO Nº 102-28.238

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI..

A handwritten signature, possibly of the President of the Council, is located below the list of members. It consists of a stylized, cursive letter 'B' followed by a vertical stroke.

PROCESSO NR. 13062/000.134/90-69

RECURSO NR.: 71.186

ACORDAO NR.: 102-28.238

RECORRENTE : HENRICUS JOHANNES MARIA AERNOUDTS

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento decorrente de revisão de declaração de pessoa física do exercício de 1985, no valor de Cr\$ 56.800.000,00, que apurou lucro imobiliário.

Em contestação tempestiva o contribuinte alega que não houve lucro na negociação, tendo o lançamento partido de uma premissa falsa, porquanto:

a) recebeu de seu pai, empréstimo de Cr\$ 203.200.000,00, conforme confissão de dívida de 14/12/83, para comprar a propriedade e que a referida quantia seria paga, em dinheiro, com o próprio imóvel ou parte dele ou não ocorrendo nenhuma das hipóteses seria considerado adiantamento da legítima;

b) que a escritura de compra foi assinada em 05/01/84, nas condições já fixadas no contrato particular de compra e venda, assinada em 16/12/83;

c) que as condições de pagamento foram o sinal de Cr\$ 200.000.000,00 é o saldo do mesmo valor em 05/01/84 ou em O.R.T.Ns, em 05/07/84, saldo este garantido por 04 (quatro) notas promissórias de Cr\$ 50.000.000,00;

d) na declaração de imposto de renda do contribuinte relativa ao exercício de 1984 consta o adiantamento da legítima citada e a compra do imóvel nas condições descritas.





PROCESSO Nº: 13062/000.134/90-69

ACÓRDÃO Nº: 102-28.238

Que todavia, por problemas familiares, resolveu em 31.03.84 desfazer o negócio, entregando ao pai o imóvel comprado, nas mesmas condições de sua compra e devolvendo a doação recebida que integrava o custo do imóvel.

Para tanto, destinaram o valor da correção do saldo devedor em Cr\$ 346.800.000,00 e formalizaram o desfazimento do negócio da seguinte forma:

a) assinar o Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel com quitação, pelo valor de Cr\$ 550.000.000,00 (doação 203.200.000,00 + saldo devedor corrigido 346.800.000,00);

b) que seu pai emitisse promissória do valor do saldo devedor do imóvel;

Que no vencimento o pai do Recorrente saldou o débito, devidamente corrigido pelas ORTNs, conforme cálculo de recibo que junta.

Portanto inexistente a efetiva aquisição de renda determinada pelo C. T. N., não há que se falar em lucro imobiliário.

As folhas 55/59, informação fiscal relatando o processo e propondo a manutenção do auto de infração, uma vez que apurou a existência do lucro imobiliário no exame da escritura de compra e venda e no contrato particular onde o Recorrente vende o imóvel ao pai, documentos estes revertidos de todas formalidades legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13062/000.134/90-69

ACÓRDÃO Nº: 102-28.238

Alega mais, que a escritura não reregistra a existência de contratos anteriores e os trazidos à colocação não estão devidamente formalizados.

A decisão de 1º grau às fls. 63/4, com base no parecer fiscal julga procedente o lançamento e dela o Recorrente recorre, reiterando os termos da impugnação.

Recurso reiterando as razões constantes da impugnação.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO NR. 13062/000.134/90-69

ACORDAO NR. 102-28.238

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva. Relator:

O recurso é tempestivo e o exame do processo não deixa qualquer dúvida que o contribuinte tem razão.

A forma jurídica utilizada para o retorno ao "status quo ante" é complicada e juridicamente passível de severas críticas, mas os documentos e os fatos trazidos pelo recorrente demonstram a veracidade dos fatos apontados.

Mesmo que não tivesse razão o recorrente estaria isento de imposto, pois a data de aquisição do imóvel não é a da escritura pública de compra e venda e sim a do instrumento particular, na forma do art. 41, parágrafo 3., letra "C" do RIR/80.

A existência do contrato anterior, apesar da fiscalização não considerar "por falta de condições legais para que possa valer (falta de testemunhas, reconhecimento de firmas e averbação nos registros de imóveis)" está perfeitamente comprovada uma vez que consta, na mesma forma e condições, da declaração de imposto de renda do recorrente do exercício de 1984, é de ressaltar que se tais documentos fossem preparados para a impugnação, teriam mais harmonia e não constariam da declaração de pessoa física do recorrente, nem a doação nem a compra do imóvel, uma vez que a escritura foi assinada em 05.01.84.

Não existe nada neste processo que justifique a compra do imóvel pelo recorrente para passá-lo ou não para o nome do pai que é quem tem o respaldo financeiro para a aquisição.

g



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

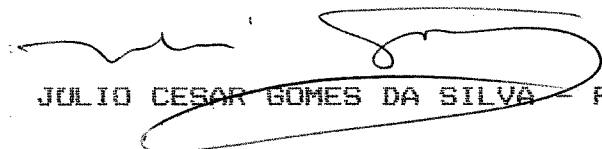
6

PROCESSO Nº: 13062/000.134/90-69

ACÓRDÃO Nº: 102-28.238

Por tais razões, inclusive porque estaria isento de tributação caso fosse considerada a data correta da aquisição do imóvel, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de maio de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR